

BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 161

09 de Outubro de 2012

Sumário:

❖ NOTÍCIA STF

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIAS CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Embargos Infringentes e de nulidade providos

❖ Julgado Indicado

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação (Nova)

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIA STF

STF adere ao “Outubro Rosa contra o Câncer de Mama”

A partir de ontem (8), a sede do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, recebe a iluminação cor de rosa característica da campanha Outubro Rosa contra o Câncer de Mama. Organizada este ano em Brasília por um grupo de trabalho com representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da bancada feminina no Congresso Nacional, da Secretaria de Estado da Mulher do Governo do Distrito Federal e de entidades nacionais e locais de apoio à saúde da mama, a campanha ilumina de rosa prédios públicos e monumentos de grande visibilidade.



O objetivo é chamar a atenção da sociedade para as ações preventivas de cuidados com a saúde e contra a doença, que vitima milhares de mulheres em todo o mundo. A inauguração da iluminação do STF completa o cenário da Praça dos Três Poderes no período da campanha, juntamente com o Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo, e do Congresso nacional, sede do Legislativo. Outros pontos da cidade também aderiram ao movimento Outubro Rosa, como o Palácio do Buriti, sede do governo do DF, a Torre de TV e a Ponte JK.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Voltar ao sumário

Integrante de comissão do PAD tem de ser estável no serviço público, não no cargo ocupado

A legislação exige que os servidores designados para compor comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar (PAD) tenham estabilidade no serviço público e não, necessariamente, nos cargos ocupados. O entendimento foi adotado pela Primeira Seção ao negar mandado de segurança impetrado contra o ministro da Fazenda – que, com base na Portaria 255/11, demitiu servidor público do cargo de auditor fiscal da Receita Federal.

O mandado de segurança interposto no STJ pelo servidor alegou a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que resultou na pena de demissão, pois a comissão instituída para apurar suas supostas faltas disciplinares foi integrada por servidor não estável, o que, segundo ele, afronta o disposto no artigo 149 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre a designação da comissão de inquérito.

A Seção, por maioria, seguiu o entendimento do ministro Mauro Campbell Marques. Ele explicou que a estabilidade e o estágio probatório do servidor são institutos jurídicos distintos, pois aquela se refere ao serviço público e é adquirida pelo decurso do tempo, enquanto o estágio probatório é imposto ao servidor para aferição de sua aptidão vocacional e sua capacidade para determinado cargo.

“Tanto é que o servidor não aprovado no estágio probatório para determinado cargo, se já tiver garantido a sua estabilidade para o serviço público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.112”, acrescentou o ministro.

Para o ministro, o servidor não estava impedido de compor a comissão, pois fora aprovado em concurso público para o cargo de técnico do Tesouro Nacional, tendo entrado em exercício em maio de 1991 e adquirido estabilidade em maio de 1993, já que na época a legislação estabelecia o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade funcional. Em dezembro de 2001, aprovado em outro concurso, o servidor foi nomeado para o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, entrando em exercício em janeiro de 2002.

“O relator original do processo, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ficou vencido. Em seu voto, o ministro concedia a segurança para anular a pena de demissão aplicada ao servidor e determinar sua reintegração no cargo de auditor fiscal.

Processo: MS.17583

[Leia mais...](#)

Advogado de corréu pode participar do interrogatório de outros acusados

Embora o Código de Processo Penal determine que os interrogatórios dos réus sejam individuais, nada impede que o advogado de outro corréu participe do questionamento. Essa foi a posição adotada de forma unânime pela Quinta Turma, ao analisar pedido de habeas corpus em favor de um engenheiro responsável por obra que desabou no município de Içara (SC).

O engenheiro e dois corréus, o dono da obra e o construtor, foram acusados pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposos, previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal. Apenas o engenheiro foi condenado, mas pelo crime de desabamento (artigo 256).

No habeas corpus impetrado no STJ, alegou-se constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, já que o defensor do condenado foi impedido de participar ativamente dos interrogatórios dos corréus. A defesa afirmou que houve delação por parte destes, o que teria levado à condenação do engenheiro.

Também afirmou que o representante do Ministério Público pôde participar dos questionamentos, em desrespeito ao princípio da “igualdade de armas”. A defesa apontou ainda outros prejuízos ao réu, pois um pedido por nova perícia não foi acatado e a pena foi fixada acima do previsto em lei.

A ampla defesa e o contraditório são direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, ressaltou o relator do habeas corpus, ministro Jorge Mussi. Segundo ele, não é possível dissociar a produção de provas dessas garantias ao acusado. Isso é particularmente relevante em processos como esse, em que há corréus em ação penal com teses conflitantes.

O ministro reconheceu que o STJ já tomou decisões negando ao advogado de um réu o direito de participar do interrogatório de corréus, pois estaria interferindo no direito de defesa destes. Porém, nos julgados mais recentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), essa participação tem sido admitida.

O artigo 191 do CPP determina que, no caso de pluralidade de réus, eles serão interrogados separadamente. Para o ministro Mussi, isso não leva à conclusão de que a participação do defensor de outro dos réus seja vedada. Essa participação é especialmente importante nas situações em que a tese de defesa de um dos réus imputa a responsabilidade aos corréus.

O ministro Mussi também observou que, ao ser questionado pelo advogado de outra parte, o réu não fica na

condição de testemunha, mantendo seu direito ao silêncio, assegurado pelo artigo 186 do CPP. Com essas considerações, o relator anulou a ação penal desde os interrogatórios, assegurando a todos os corréus o direito de, por seus advogados, formular perguntas aos demais acusados.

Processo:HC.198668

[Leia mais...](#)

STJ admite que penhora de safra de cana recaia sobre álcool e açúcar

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a penhora sobre safra agrícola não deve impedir sua comercialização, transferindo-se para a safra futura. Contudo, quando há em contrato previsão expressa que estabeleça a transferência da garantia aos subprodutos da safra penhorada, deve prevalecer o contrato.

A tese foi firmada pela Terceira Turma, que negou dois recursos especiais da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. A usina queria impedir penhora em execução de título extrajudicial pela I.C.G.L. Investments LLC, que cobrava um crédito no valor de US\$ 11,4 milhões.

Vinculada a Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas por produtores de cana-de-açúcar em favor da usina, a dívida é garantida por penhora agrícola de 695 mil toneladas de cana plantadas em 9.270 hectares. Sob o argumento de que a safra estava sendo colhida, o credor pediu o arresto de todo o álcool produzido na usina.

A relatora dos recursos, ministra Nancy Andrighi, não aceitou os argumentos da usina, que tentava impedir que a penhora recaísse sobre os subprodutos da cana. Ela considerou que qualquer penhora é onerosa ao devedor e que o caso julgado não se insere na restrição prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil.

“O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor”, afirmou a relatora. Segundo ela, a alegada onerosidade não foi reconhecida pelo TJSP, entendimento esse que não pode ser revisto pelo STJ sem analisar provas, o que é proibido pela Súmula 7.

A usina queria que a penhora recaísse sobre a safra futura, conforme prevê o artigo 1.443 do Código Civil: “O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.”

Contudo, Nancy Andrighi considerou que transferir a penhora para safras futuras, também objeto de garantias autônomas, poderia ser inócua a partir de um efeito em cadeia: a safra que garante uma dívida poderia ser vendida livremente pelo devedor, fazendo com que as duas dívidas passassem a ser garantidas pela safra futura, que novamente poderia ser vendida e assim sucessivamente.

O voto da relatora foi acompanhado pela maioria dos ministros da Terceira Turma. Ficou vencido o ministro Massami Uyeda, que dava provimento aos recursos para que a penhora fosse transferida para a safra seguinte.

Processo: REsp 1278247 e REsp 1232798

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

Juízes discutem motivos das ameaças e do desinteresse pela carreira

A existência de 150 magistrados ameaçados no País e a queda do interesse pela carreira da magistratura estão entre os assuntos discutidos no Encontro Regional Norte do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa, que o Conselho Nacional de Justiça promove, nesta segunda-feira (8/10), na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus.



Magistrados de todos os estados da região Norte discutem mecanismos de valorização da magistratura, envolvendo-se temas como segurança, condições de trabalho, formação e comunicação com a sociedade. Sobre as ameaças contra magistrados, o coordenador do programa, conselheiro José Lucio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, afirmou que elas se devem à “forte” atuação do Poder Judiciário contra a corrupção e outras formas de crimes.

“O Brasil tem, segundo informações da Corregedoria Nacional de Justiça, 150 magistrados sob ameaça. Eles estão ameaçados justamente porque a atuação do Poder Judiciário contra a corrupção e outras modalidades de crimes incomoda. Se o Judiciário fosse conivente com a criminalidade, nós

não teríamos juízes ameaçados”, declarou José Lucio Munhoz.

O conselheiro também alertou para o fato de a carreira da magistratura ser hoje menos atrativa, em função, segundo ele, de defasagens remuneratórias, excessiva pressão por produtividade e deficiências estruturais para o desempenho de suas atividades. Ele citou o caso de candidatos situados entre os primeiros colocados em concursos de ingresso na magistratura que desistiram de entrar para a carreira. Falou também sobre o aumento dos índices de pedidos de exoneração de juízes e desembargadores.

O conselheiro José Lucio Munhoz informou que as propostas apresentadas pelos participantes do encontro serão encaminhadas para o CNJ, escolas da magistratura, corregedorias e outros órgãos do Poder Judiciário. Segundo ele, parte dessas propostas será adotada por essas instituições com o objetivo de valorizar a magistratura e melhorar sua imagem perante a sociedade.

Pressão sobre atuação dos juízes deve ser repudiada



O conselheiro José Lucio Munhoz publicou, na segunda-feira (8/10), artigo no *site* Consultor Jurídico defendendo a liberdade do magistrado no exercício da sua atividade profissional. [Leia aqui](#) a íntegra do artigo.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0000430-21.2006.8.19.0071 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Art. 14, da Lei nº 10.826/03. O Embargante e sua companheira tiveram uma severa briga, o que o fez sair de casa e ir para a casa de sua mãe, levando consigo seus pertences, entre eles, as armas arrecadadas. No dia dos fatos, 11 de abril de 2006, após ser acionada, a polícia foi até a casa da mãe do Apelante, quando o prendeu em flagrante na posse das referidas armas. Assim configurado está o crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03. Armas apreendidas no período em que vigia o prazo para que os possuidores e proprietários de arma de fogo, de uso permitido, solicitassem o registro ou sua renovação. Ocorrência da abolitio criminis temporária. Embargos Infringentes e de Nulidade PROVIDOS, para desclassificar a conduta imputada ao Embargante para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10826/03, e, ato contínuo, absolvê-lo com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, tendo em vista a ocorrência abolitio criminis temporária.

0000701-59.2010.8.19.0016 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 05/10/2012 – p. 07/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de drogas. Prevalência do voto vencido. Aplicação do redutor máximo patamar de 2/3. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal e a substituí-la por duas restritivas de direitos, dando-a por cumprida. Negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto da E. Des. Relatora. Vencido, em parte, o Exmo. Des. Fernando Antonio de Almeida. 2. Data máxima vênua, ouso divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Des. Fernando Antonio de Almeida, conquanto, entendo que embora o réu tenha sido flagrado na posse 66,70g de cloridrato de cocaína e 17,58g de maconha, esta não se afigura concretamente elevada, não devendo incidir a aplicação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como, aliado ao fato de que as circunstâncias e a dinâmica do evento foram normais relativamente ao tipo penal em comento, e, em sendo o embargante primário e possuidor de bons antecedentes, inexistente, assim, motivação técnica à exasperação, daí porque, foi bem fixada a pena-base no mínimo legal e a fração máxima correspondente a 2/3. 3. Embargos conhecidos e providos.

0380129-62.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e Art. 16 da Lei nº 10.826/03. A Egrégia 2ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0380129-62.2010.8.19.0001, em que é Apelante Lenilson Lobo Ferreira e Apelado o Ministério Público, por maioria, negou provimento ao recurso, para manter a sentença a quo, que condenou o Apelante às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.210 (hum mil duzentos e dez dias-multa, no valor mínimo legal, por infração as condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Vencido o Desembargador Paulo de Oliveira Lanzelloti Baldez, que o provia para absolver o Apelante, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, diante tibieza da prova. A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade (Pasta 00302, fls. 1/7), com intuito de fazer prevalecer o voto vencido, que absolvía o Apelante, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assiste razão ao embargante. Finda a instrução criminal, a prova não se mostra segura a justificar um decreto condenatório. Há dúvida sobre a autoria pela prática dos delitos que são imputados a Lenilson Lobo Ferreira. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, para absolver o recorrente com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

0008001-25.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. Sidney Rosa da Silva – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Absolvição. Reconhecimento feito por uma das vítimas na Delegacia de Polícia, por fotografia. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em negar provimento ao apelo defensivo. Vencido o Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado que absolvía o Apelante, uma vez que a prova limitou-se exclusivamente ao reconhecimento feito por uma das vítimas na Delegacia de Polícia, por fotografia. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, de cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado pela minoria, conquanto, entendo que uma vez intimada a vítima a proceder à novo reconhecimento na esfera extrajudicial, ocorrido em data de 18 de janeiro de 2012, inegavelmente que esse reconhecimento deveria ter sido feito pessoalmente, em sala própria e conforme determina o regramento processual, já que o acusado estava preso. 3. Com efeito, a polícia judiciária deve ser nutrida com conhecimentos técnicos e boleada com condições humanas e materiais a conseguir motivar de modo sério e coerente a arrecadação probatória, respeitando-se, em todas as suas etapas a prescrição direcionada pelo conteúdo normativo. 4. Sendo assim, sopesando as circunstâncias que a ausência de reconhecimento do acusado pela vítima na via judicial pode ter se dado em decorrência de um lapso temporal suficiente entre o delito e colheita do depoimento, não pode o julgador monocrático, sem que haja outros elementos condutores abalizar a técnica processual como sendo uma verdade duvidosa e desamparada dos anseios penais constitucionais, além de que essa ação colide frontalmente com o contraditório judicial, exigido pela norma do artigo 155 do Código de Processo Penal. 5. Afastada a prova quanto ao reconhecimento do acusado pela vítima na linha extrajudicial, que mais uma vez escrito, foi sensibilizada essa colheita fora dos predicados processuais, e, portanto, o que se verificar é a falta de existência aqui de quaisquer outras qualificações possíveis a conduzir a uma determinada autoria. 6. Ao mínimo de dúvida, trilhando o cabedal de provas, respeitadas, evidentemente, as opiniões divergentes não se têm como justificar nesse plano um decreto condenatório pelo Estado-Juiz, tudo em atenção ao princípio constitucional e modulador do in dubio pro reo. 7. Embargos conhecidos e providos para acolher o voto vencido do eminente Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, com o fim de absolver o acusado Arlindo Lamarini, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo ou razão não se encontrar preso.

0009179-36.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Saídas temporárias. Saídas futuras. Concessão de uma só vez. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual (pasta 00053), que entendeu em dar parcial provimento ao recurso para afastar a saída automatizada, nos termos do voto do Relator. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, de cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado pela minoria, conquanto, entendo que o fato de se designar saídas extramuros posteriores e de forma automáticas

não quer de modo algum dizer que essa decisão conduziria a uma modificação normativa ou mesmo esbarraria nos basilares termos em que se efetivamente assenta as normas da lei de execução penal. 3. Ao contrário desse pensamento, o que se deve olhar com mais acuidade é que a questão tal como se encontra catalogada na vertente deste Agravo vem na atual conjuntura posicionada no sentido de acabar por permitir a viabilização de direitos e garantias, muitas das vezes esquecidas, diante é claro do grande excesso de processos que tramitam na Vara de Execuções Penais. 4. Quanto ao período compreendido no teor do artigo 124 da Lei nº 7.210/84, em que prevê um prazo de 45 dias entre uma autorização e outra, na verdade, esse prazo se impõe como sendo uma circunstância geral, havendo situações diferenciadas que se confrontariam com essa regra e, por isso, admitidas pelo legislador pátrio. 5. As autorizações futuras e automáticas para Visitação Periódica à Família que são concedidas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, em tese, vem se adequando à realidade fática e ao número excessivo de processos que por lá tramitam, valendo ressaltar, que em havendo qualquer irregularidade ou desvio repugnado pela norma da Lei nº 7.210/84, também poderá de modo automático haver a revogação desses benefícios, segundo a permissão posta no dispositivo do artigo 125 da lei supracitada. 6. Embargos conhecidos e providos.

0059503-23.1995.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara criminal

Embargos infringentes e de nulidade a embargante Virgínia Rodrigues Silva, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 14 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. E a embargante Nadja Beatriz Ventura Tavares, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, também pela prática dos crimes previstos no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 15 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, "superior, inclusive, ao da corre" - pois "é irrecusável que se valeu do relacionamento que tinha com o genitor da vítima", bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. Inconformadas, Virgínia Rodrigues Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares apelaram. A egrégia 02ª câmara criminal, por maioria, na forma do acórdão da lavra de e. Desembargador relator José Augusto de Araújo Neto de fls. Digitais 969/986, negou provimento aos recursos, mantendo-se a d. Sentença monocrática por seus próprios fundamentos, ficando vencido o exmº desembargador Paulo de Tarso Neves (revisor vencido), que provia os recursos defensivos para absolver as apelantes, com fulcro no artigo 386, VII do Cpp, e assim, conforme voto vencido acostado às fls. Digitais 988 /989 fundamentou que para correto juízo de condenação não é admissível que este seja respaldado tão somente na fase inquisitorial. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as defesas de Virgínia Rodrigues da Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares interpuseram os presentes embargos infringentes (fls. Digitais 992/998), objetivando fazer prevalecer o voto vencido. O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece, sendo certo que estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação deste recurso. No mérito, o recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido da 02ª câmara criminal de fls. Digitais , eis que decidiu acertadamente a hipótese. O douto voto vencido entendeu que "o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.690/08, impede que a decisão judicial seja fundamentada, com exclusividade, nos elementos informativos colhidos na investigação. Assim sendo a condenação não pode prevalecer prossegue a e. Desembargador revisor afirmando que "a condenação respalda-se, tão somente, na prova obtida na fase inquisitorial, é inadmissível. Embargos conhecidos para no mérito dar-lhe provimento, devendo prevalecer o voto vencido constante nos autos às fls. Digitais 088/899 , para absolver as rés Virgínia Rodrigues e Nadja Beatriz Ventura Tavares das imputações. Previstas no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal com fulcro no art. 386 VII do Código de Processo Penal.

0052063-80.2012.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal - 1ª Ementa

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade a embargante Virgínia Rodrigues Silva, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, C.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 14 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. E a

embargante Nadja Beatriz Ventura Tavares, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, também pela prática dos crimes previstos no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 15 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, "superior, inclusive, ao da corrê" - pois "é irrecusável que se valeu do relacionamento que tinha com o genitor da vítima", bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. Inconformadas, Virgínia Rodrigues Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares apelaram. A egrégia 02ª câmara criminal, por maioria, na forma do acórdão da lavra de e. Desembargador relator José Augusto de Araújo Neto de fls. Digitais 969/986, negou provimento aos recursos, mantendo-se a d. Sentença monocrática por seus próprios fundamentos, ficando vencido o exmº desembargador Paulo de Tarso Neves (revisor vencido), que provia os recursos defensivos para absolver as apelantes, com fulcro no artigo 386, VII do Cpp, e assim, conforme voto vencido acostado às fls. Digitais 988 /989 fundamentou que para correto juízo de condenação não é admissível que este seja respaldado tão somente na fase inquisitorial. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as defesas de Virgínia Rodrigues da Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares interpuseram os presentes embargos infringentes (fls. Digitais 992/998), objetivando fazer prevalecer o voto vencido. O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece, sendo certo que estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação deste recurso. No mérito, o recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido da 02ª câmara criminal de fls. Digitais , eis que decidiu acertadamente a hipótese. O duto voto vencido entendeu que o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.690/08, impede que a decisão judicial seja fundamentada, com exclusividade, nos elementos informativos colhidos na investigação. Assim sendo a condenação não pode prevalecer prossegue a e. Desembargador revisor afirmando que a condenação respalda-se, tão somente, na prova obtida na fase inquisitorial, é inadmissível. Embargos conhecidos para no mérito dar-lhe provimento, devendo prevalecer o voto vencido constante nos autos às fls. Digitais 088/899, para absolver as rés Virgínia Rodrigues e Nadja Beatriz Ventura Tavares das imputações previstas no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal com fulcro no art. 386 VII do Código de Processo Penal

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA

0001494-02.2007.8.19.0081 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 02.10.2012 e p. 09.10.2012

Apelação cível. Direito civil. Servidão de passagem aparente. Obstrução. Construção de estábulo para aluguel de cavalos. Acesso ao imóvel da autora inviabilizado. Pedido de reintegração de posse, em cúmulo sucessivo com constituição de obrigação de não fazer e responsabilidade civil (danos morais). Sentença de parcial procedência. Condenação do réu a abster-se de impedir a passagem com os equinos, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de turbação. Irresignação. Conjunto probatório documental e testemunhal, a atestar que a acessão foi erigida na única via de acesso ao imóvel da apelada. Trilha usada para o trânsito há mais de 30 (trinta) anos. Recorrida que realizou benfeitorias (pavimentação), melhorando a passagem. Incidência da súmula n.º 415-Stf. Desnecessidade de justo título. Fotografias que comprovam que animais de grande porte (cavalos) inviabilizam o deslocamento pela via de acesso. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a **Revista Jurídica**,
← Nº 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**,
Edição 44
→

